Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/09/2019

Número: **5001330-90.2018.8.13.0223**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis**
Última distribuição : **08/03/2018**
Valor da causa: **R$ 15.000,00**
Assuntos: **Direito de Imagem**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON JOSE DE SOUZA (AUTOR)	CLEITON DUARTE DE ASSIS (ADVOGADO)
JOSE GERALDO PASSOS (RÉU)	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DOS SANTOS PASSOS (RÉU)	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78036777	31/07/2019 16:21	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE DIVINóPOLIS

1ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, DIVINóPOLIS - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº 5001330-90.2018.8.13.0223

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA

RÉU: JOSE GERALDO PASSOS, SANDRA DOS SANTOS PASSOS

Vistos, etc...

O autor suso indicado,já qualificado nos autos, ajuizoua presente ação de indenização por danos morais em face do requerido acima identificado, consoante os fatos e fundamentos expostos na inicial, alegando, em síntese, que o requerido vem denegrindo a imagem do autor com as publicações emseu site.

Juntando alguns documentos com a inicial, requereu reparação indenizatória.

Audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera.

Devidamente citado, os réus contestaram a ação, requerendo a improcedência dos pedidos. O requerido José Geraldo Passos ainda chamou para si toda a responsabilidade pelo evento, pleiteando o afastamento da requerida Sandra dos Santos Passos, do polo passivo da demanda.

O autor impugnou a contestação.

Foi pleiteada a produção de prova pericial, consistente em exame de sanidade mental do autor.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com base na alegação de que o réu vem publicando matérias visando denegrir a imagem do autor.

Conheço diretamente do pedido, posto que tendo sido o pedido baseado na publicação das matérias jornalísticas no site do réu, o deslinde da questão se encontra unicamente na análise de tais matérias, sendo desnecessária a produção de prova oral. Com relação ao requerimento da prova pericial, esta não é procedente no caso em espécie, posto que não está em questão a sanidade mental do autor, mas a conduta do requerido em publicar matérias ofensivas a sua honra.

No que tange ao pedido de exclusão da requerida Sandra dos Santos Passos, do polo passivo da demanda, tal pleito não é procedente, eis que o fato em questão também foi imputado a mesma, devendo esta figurar no polo passivo da demanda,para se averiguar eventual responsabilidade sua no caso em tela.

Quanto ao mérito propriamente dito,após análise criteriosa dos dizeres constantes na reclamação do autor, entendo “ data vênia”, que tais publicações, embora tragam aborrecimentos e até um certo constrangimento ao autor, não se caracterizam como ato ilícito, a ponto de merecer indenização por dano moral.

Na verdade, algumas das publicações mencionadas trazemumaconotação nitidamente política. Ora, o “homem público”está sujeito a constante avaliação e consequentemente, exposto a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião por parte dos mais diversos setores da sociedade. Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à vida pública, e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades

Se por um lado o ordenamento jurídico garante a indenização pelo verdadeiro dano moral ocorrido, por outro lado este eventual dano moral deve ter um teor altamente ofensivo, de modo a configurar patente ofensa à honra e à imagem do autor, para merecer indenização reparatória.

No caso em tela, veja que a primeira reclamação reporta notícia de que terceira pessoa se sentiu ameaçada pelo autor. Ora, se o fato em questão é imputado a esta terceira pessoa, a conduta do requerido de apenas veicular a publicação de eventual dizer desta terceira pessoa, na qualidade de noticiário, não caracteriza ato ilícito.

Da mesma forma, a segunda e terceira reclamação se reporta, respectivamente a comentário de presidente de associação de bairro e da Câmara Municipal de Divinópolis.

Ora, noticiar comentários de terceira pessoa a respeito do autor, não caracteriza ato ilícito, posto que esta é a razão de ser dos jornalistas e meios de comunicação.

A insinuação de críticas a tal ou qual pessoa, através de publicação em veículos de comunicação, sem a vontade de difamar, caluniar ou injuriar a pessoa, por si só, não caracteriza dano moral indenizável a pessoa, ainda que lhe traga algum aborrecimento.

De se registrar ainda, pelo que se infere dos autos, que “data vênia” as reclamações do autor se baseiam em críticas que lhe foram feitasna qualidade de homempúblico.

Não vislumbro nas provas carreadas aos autos e nos dizeresreferidos na inicial,ataques pessoais graves ao autor, de modo a atingir sua dignidade e personalidade, a tal ponto de caracterizar o dano moral mencionado.

Ademais, embora mencionado pelo autor os sites em que as matérias foram publicadas, o mesmo aparentemente juntou prova apenas do noticiário intitulado “Desomenagem à mulher”.

Por outro lado, para que haja a indenização por dano moral é preciso haver a presença de três elementos, delineados pela doutrina como sendo a antijuridicidade da conduta do agente, o que pressupõe o seu dolo ou a sua culpa no evento (imperícia, imprudência ou negligência), o dano experimentado pela vítima, e o nexo de causalidade ligando o primeiro e o segundo elementos.

“In casu” entendemos que não houve sequer o primeiro requisito, conduta antijurídica do réu. Mas, se por hipótese tal tivesse ocorrido,teríamos que analisar se o fato trouxe algum dano ao autor. E a resposta a tal indagação seria negativa, posto que não há nenhuma prova nos autos da ocorrência de dano moral ao autor.

Oportuno frisar também que cada caso é “um caso”. Assim, eventual responsabilização do réu por outros fatos, não o faz previamente responsável por qualquer matéria publicada em seu site.

Em suma, não vislumbro aexistência de ato ofensivo ahonra do autor, ou que este tenha sofrido prejuízos de ordem moral pela veiculação das matérias reclamadas.

Ante o exposto declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pleito inicial.

Condeno o autore no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa.

P.R.I. Cumpra-se.

DIVINóPOLIS, 31 de julho de 2019